



Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº. 18059	
Data 08/11/18	Hora: _____
SETOR DE PROTOCOLO	

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2018

VAGALUME INSTALAÇÃO e MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ 18. 747. 757/0001-09, com sede na Rua o Rita de Araújo Lima, 14 “loja 2”, bairro Santo Antônio, Jaboticatubas/MG, por seu procurador *in fine*, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa senhoria, a fim de **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital pelo site do município.

Ao compulsar o edital de convocação para o certame verificou os seguinte equívoco:

- 1- Consta do edital (anexo I termo de referência, III, pag 20 do edital) que a empresa que participar do certame para o lote I não poderá participar do certame para o lote II:

Devido ao fato dos serviços do LOTE 02 (Locação software) e (Serviço de CALL CENTER) contribuírem para a fiscalização do serviço do LOTE 01 (Manutenção em campo), é vedado a um mesmo proponente concorrer simultaneamente aos dois grupos. O proponente deve optar entre participar somente da disputa pelo serviço do LOTE 01 ou, alternativamente, participar da disputa pelos serviços do LOTE 02 e 03.

Assim sendo, a disputa será realizada em 2 LOTES: o primeiro considerando o serviço 1 (Manutenção em campo) e o segundo considerando os itens 2 (Locação software) e 3 (Serviço de CALL CENTER). Software e CALL CENTER são licitados em um único lote para propiciar economia à prefeitura, bem como reduzir os riscos associados à prestação fragmentada dos serviços.

Tal restrição diminui a concorrência e fere o direito da livre concorrência das participantes, aumentando os custos para administração, devendo a mesma ser retirada do edital ou no mínimo alterada.

Rua Rita de Araújo Lima, 14 loja 2, bairro Santo Antônio

Jaboticatubas-MG CEP 35.830-000

Telefones: (31) 3683 1833 3683 1825 3683 1766 3683 1820 0800 033 1825

Email: comercial@vagalumeiluminacao.com

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

A restrição deverá ser retirada do edital para permitir que todas empresas interessadas possam participar dos dois lotes.

Destaca-se que em decisão proferida pelo TCE-MG já ficou pacificado que os serviços de call center não necessariamente devem ser prestados por empresa diversa daquela contratada para a manutenção do sistema de iluminação pública, conforme consta do acordão em anexo que se extrai partes como comprovação:

O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica para tal. Neste sentido, cito as lições de Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

[...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307).

Não resta dúvidas que a permissão de uma mesma empresa participar dos lotes lotes acarretaria economia e eficiência para administração.

Importante destacar que a contratação e forma de pagamento será pelo parque total de iluminação pública do município e não por pontos mantidos, portanto não há como a empresa gerar medições extras pois o valor do contrato será fixo mensalmente.

Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Importante ainda que a administração possuirá uma senha de acesso ao sistema que a permitirá fiscalizar em tempo real todas as atividades executadas.

Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos). Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pág. 42).

Como dito alhures a administração terá total domínio sobre a fiscalização dos serviços prestados de manutenção como também de callcenter e software, como já posicionou o TCEMG em decisão de acórdão de nº PROCESSO nº. 997.654 (anexo):

3.31 Entende-se que a inclusão dos serviços de call center e software no conjunto dos serviços da concessão permite a fiscalização e acompanhamento por parte do Poder Concedente e permite a avaliação do desempenho do concessionário, especificamente quanto a esse quesito, com possibilidade de desconto direto na remuneração, no caso de atendimento insatisfatório. Entendese, ainda, que há possibilidade de economia de recursos financeiros e de pessoal por parte do Poder Concedente, na medida em que não serão realizados todos os processos licitatórios previstos, no caso da contratação pela 8.666/93.

Diante do exposto requer seja retirada do edital a restrição de participação de uma mesma empresa nos dois lotes.

Em extrema excesso de exigência, o que somente por amor ao debate se admitiria que incluísse a restrição de que a vencedora do lote I não poderia ser a mesma vencedora do lote II, conduto poderia apresentar proposta para os dois lotes.



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

A título exemplificativo somente poderia ser possível se fosse da forma que: A PROPOSTA DO LOTE II APRESENTADA PELA VENCEDORA DO LOTE I FICARÁ DESCLASSIFICADA PARA PARTICIPAR DO LOTE II. Desta forma a concorrência será maior e consequentemente a administração economizará.

Diante do exposto, resta claro que o máximo que o edital poderia restringir é que a empresa vencedora do Lote I não poderia ser a mesma vencedora do Lote II, devendo ser alterado o edital para retire a restrição de participação de empresas para LOTE I e LOTE II.

Nestes Termos. P. Deferimento

Jaboticatubas, 08 de novembro de 2018



Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda

Racly Araújo Andrade

OAB/MG 135008



PROCESSO nº. 997.654

NATUREZA: Representação

APENSOS: 997.659 e 997.664

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Vespasiano

EXERCÍCIO: 2016

1. Introdução

1.1 Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, requerendo a suspensão liminar do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016, publicado pelo Município de Vespasiano por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, da Comissão Permanente de Licitações – CPL, e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Vespasiano - CGPPP, cujo objeto é selecionar a melhor proposta para a delegação dos serviços de iluminação pública no Município de Vespasiano, por meio de concessão administrativa para a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede Municipal de Iluminação Pública.

1.2 O valor estimado da contratação é de **R\$168.000.000,00** calculado com base na soma dos valores máximos das contraprestações mensais. A abertura do certame estava prevista para o dia 30/11/2016.

1.3 Os documentos de fls.01 a 164 foram protocolizados no Tribunal em 28/11/2016, acolhidos como Representação e distribuídos ao Exmº Conselheiro Cláudio Terrão em 29/11/2016. Em análise no próprio gabinete, o Relator verificou a existência de irregularidades no edital em relação às exigências de capacidade técnica da licitante que poderiam ensejar restrição à participação, e



responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art 64, §2º- A CAT, a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA". (grifos nossos)

3.21 Desta forma os atestados da pessoa jurídica não serão registrados no CREA, os registros são comprovados apenas por meio da CAT, que é do profissional. Isso não significa que a pessoa jurídica não deva apresentar seus atestados, que são fundamentais para comprovar a capacidade operacional da proponente na execução do serviço de iluminação pública. Apenas não serão registrados no CREA.

3.22 Conclui-se que procede a representação neste item e recomenda-se que o texto do edital seja alterado no item 12.5.2 de modo a adequar a exigência ao previsto no regulamento.

Da exigência de prestação de serviços de call center sob a responsabilidade da concessionária – cláusula 4.2.7 do Anexo 05

3.23 Representação: (fls. 9v/11) O representante alega que a cláusula 16.1 da minuta contratual – Anexo 01 do edital, atribui ao concessionário a responsabilidade pela execução de todos os serviços objetos do contrato, na forma estabelecida no Anexo 05-Caderno de Encargos. E que o referido anexo prevê a execução dos serviços de *call center*. Menciona o que prevê a cartilha do TCEMG, produzida a partir do grupo de estudos instituído pela Portaria Presidencial 036/PRES/14 “Iluminação Pública – Orientações Técnicas do TCEMG”, sobre os serviços de *call center*.

3.24 O representante alega com base nas orientações contidas na cartilha, que a empresa que irá executar os serviços de *call center* e *software*, não deve ser a mesma declarada vencedora para os serviços de manutenção, para evitar que se coloque uma mesma empresa executando os serviços e fiscalizando seu



cumprimento ou sua qualidade, o que pode gerar inconformidades na fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis.

3.25 Desta forma considera irregular que a concessionária seja a mesma prestadora dos serviços de *call center* e *software*, devendo o município realizar outra licitação para esses serviços.

3.26 Análise: Neste quesito, é importante ressaltar a grande distinção, em termos de amplitude dos serviços, entre os serviços de manutenção da iluminação pública, prestados por um operador terceirizado e os serviços de iluminação pública prestados por um concessionário, que irá se responsabilizar por todas as atividades relacionadas, por um longo período de tempo.

3.27 O concessionário, independentemente de ser o responsável direto pelo *call center*, deverá, conforme disposto no Anexo 05- Encargos, instalar um Sistema Central de Gerenciamento, fls.960/963 que deverá proporcionar o controle de todas as atividades de manutenção, projetos, suprimentos, produção de serviços, atendimentos etc. e para isso deverá dispor dos mais diversos tipos de software. Verifica-se que o sistema de atendimento via *call center*, previsto no Anexo 05 do edital será monitorado pelo Sistema Central de Gerenciamento, quanto ao tempo de atendimento de cada chamada, fl. 961 e pelo Poder Concedente, que terá acesso direto ao Sistema Central de Gerenciamento podendo receber relatório sobre a quantidade diária dos protocolos de reclamações, fls. 962. A cláusula 18.1.6 da minuta contratual, fls. 824, prevê como obrigação da concessionária a apresentação de relatório mensal “com as reclamações recebidas da população, bem como as respostas fornecidas, as providências adotadas em cada caso e o tempo de resposta e de adoção das providências”.

3.28 Além do controle direto a ser exercido pelo concessionário e indireto pelo Poder Concedente, o sistema de indicadores de desempenho prevê um indicador específico que mede o percentual de chamados atendidos dentro do



prazo de 20 segundos de espera, fls. 963, 1039. A avaliação do desempenho por meio do sistema de indicadores de desempenho tem influência direta na remuneração do concessionário.

3.29 O sistema de *call center* previsto no Anexo 05, fls. 976/977, prevê o acompanhamento dos serviços solicitados via protocolo de atendimento já que as ordens de serviços de manutenção, abertas no *call center*, deverão ter os protocolos dos atendimentos realizados. O atendimento está previsto para acontecer 24 horas por dia e 7 dias por semana, com acesso direto ao cadastro dos ativos de iluminação, que deverá ser atualizado pela concessionária nos primeiros 3 meses da operação e mantido ao longo de todo o prazo contratual, fls. 945.

3.30 Se os serviços de *call center* e *software* forem contratados em outro processo licitatório, certamente a licitação deverá ser realizada com base na lei 8.666/93, pela inviabilidade de realização de uma PPP apenas para esses serviços. Desta forma, deverão ser realizados cerca de 6 processos licitatórios ao longo do prazo contratual da PPP. Ressalta-se, ainda, o ônus ao Poder Concedente de fiscalizar os dois contratados: o que prestaria os serviços de *call center* e *software* e a concessão administrativa para os serviços de iluminação pública.

3.31 Entende-se que a inclusão dos serviços de *call center* e *software* no conjunto dos serviços da concessão permite a fiscalização e acompanhamento por parte do Poder Concedente e permite a avaliação do desempenho do concessionário, especificamente quanto a esse quesito, com possibilidade de desconto direto na remuneração, no caso de atendimento insatisfatório. Entende-se, ainda, que há possibilidade de economia de recursos financeiros e de pessoal por parte do Poder Concedente, na medida em que não serão realizados todos os processos licitatórios previstos, no caso da contratação pela 8.666/93.



3.32 Conclui-se que **não tem razão o** representante em recomendar a realização de outro processo para contratação em separado de *call center* e *software*, no caso em estudo.

Violação à publicidade – impossibilidade de acesso fácil às informações relativas à concorrência pública no sítio eletrônico da Prefeitura

3.33 Representação: (fls. 11/13) o representante afirma que, em pesquisa ao site do município identificou obstáculos à localização de arquivos ou informações sobre o processo em análise. Informa que para obter acesso a algum edital, o interessado deve se cadastrar, obter uma senha no seu e-mail, atualizar o seu cadastro e então procurar o edital desejado. Considera que a dificuldade ao acesso das informações relativas aos processos é uma irregularidade gravíssima e relata o quanto se avançou hoje em termos de acesso a informações públicas.

3.34 Cita a previsão constitucional do art. 37, a lei de acesso a informação nº 12.527/2011 e em especial os artigos 7º e 8º. Destacou, a previsão do §1º, inciso IV e §2º do art. 8º sobre o dever dos órgãos e entidades de divulgar em local de fácil acesso suas informações, inclusive utilizando obrigatoriamente os sítios oficiais para as informações sobre procedimentos licitatórios, resultados e contratos. Citou, ainda, a recomendação da Controladoria Geral da União, em Manual da lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, de que os municípios disponibilizem suas informações nos sites ou no Portal da transparência do município. Cita também o §3º do art. 8º da mesma lei, que dispõe sobre os requisitos mínimos dos sítios oficiais de internet.

3.35 Conclui que o município não está facilitando o acesso a informações no seu site restringindo o acesso a possíveis interessados e dificultando o controle externo exercido pelo Tribunal.

DENÚNCIA N. 951252

Órgão: Prefeitura Municipal de Senador Firmino
Denunciante: Ana Paula Pereira de Sousa
Denunciados: Achilles Benedito de Oliveira (Prefeito) e Maria Sílvia Cabral Vieira (Pregoeira)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE, QUANDO DEMONSTRADA A VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica para tal.
2. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.
3. A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício, devendo ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico.

Primeira Câmara
24ª Sessão Ordinária – 09/08/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de liminar, realizada por Ana Paula Pereira de Sousa em face do Processo Licitatório n.º 005/2015 - Pregão Presencial n.º 004/2015 – Registro de Preços n.º 004/2015, da Prefeitura Municipal de Senador Firmino, cujo objeto é a “*contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município de Senador Firmino, conforme especificações e condições descritas no presente Edital, seus anexos e apêndices, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra*”, fl. 11.

A denunciante alega que o serviço de *call center* não deve ser prestado pela empresa contratada para executar os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, mas sim pela própria prefeitura, por meio de *software* específico, locado no mercado. Argumenta que a junção dos serviços restringiria a concorrência, ferindo o princípio da ampla competitividade. Assim, requer o cancelamento da licitação para adequação editalícia.

Recebida, a denúncia foi distribuída à minha relatoria, fl. 36.

Cumprir destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 27/02/15, sendo que a sessão do pregoão estava agendada para o dia 03/02/15. Por cautela, determinei a oitiva prévia do prefeito e da pregoeira, fl. 37.

Devidamente intimados, os responsáveis juntaram a documentação de fls. 44/162, contendo as fases interna e externa do processo licitatório em questão.

O órgão técnico manifestou-se às fls. 165/167, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução TC n.º 12/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer, fls. 169/177, opina pela regularidade do certame e conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, e o arquivamento dos autos, nos moldes do disposto no art. 196, §2º c/c art. 176, IV, ambos do Regimento Interno.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a denunciante o cancelamento do processo licitatório para adequação do edital, argumentando que os serviços de *call center* deveriam ser prestados por empresa diversa daquela contratada para a manutenção do sistema de iluminação pública.

A unidade técnica, fls. 165/167, após exame da documentação anexada pelo responsável, fls. 44/162, observou que os serviços de *call center* não estão descritos no objeto do certame, constando do edital tão somente obrigações da contratada, a saber:

10.1.18 – Disponibilizar o Município de Senador Firmino, número de telefone celular, telefone fixo e e-mail, para que qualquer funcionário da administração, ou mesmo, qualquer morador da cidade, possa informar e solicitar a manutenção de qualquer ponto de iluminação pública, ou mesmo informar acidentes ou emergências relacionadas com o serviço contratado.

10.1.19 – Os números disponibilizados pela empresa deverão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados, podendo o município solicitar mais números caso esta quantidade não seja suficiente para o atendimento das demandas.

Assim, o órgão técnico pontuou que referidas cláusulas “*impõem obrigação secundária à contratada, de manter um canal de comunicação entre a empresa contratada, o contratante e a população interessada, para viabilizar o cumprimento da obrigação principal que é a manutenção da iluminação pública*”.

Compulsando os autos, verifica-se não ter sido exigido da contratada que montasse uma central de atendimento, com estrutura física e de pessoal, conforme definição de *call center* estabelecida no art. 2º, VIII, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, *in verbis*:

Art. 2º [...]

VIII – central de atendimento – CTA: unidade composta por estruturas física e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-se automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora.

Constata-se também que o certame resultou na celebração do contrato entre o Município de Senador Firmino e a empresa Mundial Eletro Ltda. ME em 03/02/15, fls. 154/161.

Nos termos do disposto no art. 218 da Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, compete ao Município garantir à população o funcionamento regular e permanente do sistema de iluminação pública, por meio da sua manutenção preventiva e corretiva. É possível a terceirização desta atividade e a escolha da forma da sua contratação pressupõe um planejamento direcionado à obtenção de uma execução eficaz.

O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica para tal. Neste sentido, cito as lições de Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307).

Não bastasse, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos).

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “*é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pág. 42).

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, valho-me novamente da doutrina de Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constatei que a população estimada do Município de Senador Firmino em 2015 era de 7.700 habitantes. Portanto, levando em consideração a dimensão do órgão licitador, julgo razoável a opção do Município pela inclusão desta tarefa, de manter um canal de comunicação, como complementação aos serviços de manutenção de iluminação pública.